



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

322

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13836.000136/92-11

Sessão de: 06 de julho de 1993.

ACORDÃO nº 703-00.577

Recurso nº: 91.259

Recorrentes: CRISTAIS DANVIN IND. E COM. LTDA.

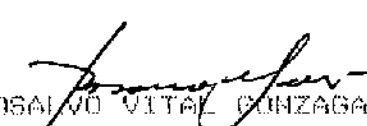
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

PIS-FATURAMENTO - A omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa evidencia a existência de receitas provenientes de vendas realizadas à margem da escrituração. Recurso negado.

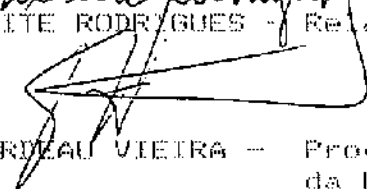
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAIS DANVIN IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

APM/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13836.000136/92-11
 Recurso nº: 91.259
 Acórdão nº: 203-00.577
 Recorrente: CRISTAIS DANVIN IND. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, foi lavrado, contra a empresa acima identificada, o auto de infração de fls. 01, onde se exige o recolhimento do PIS-FATURAMENTO, no valor de 849,10 UFIR por ter sido apurado omissão de receita, caracterizada pelo saldo credor de caixa.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 18/20, na qual limita-se a informar que a contestação deste processo tem os mesmos pressupostos da que foi apresentada no processo referente à exigência de IPI (13836.000133/92-23).

Apreciando a impugnação, os autuantes informam, fls. 22, que o lançamento refere-se a reflexo do auto de infração de IPI e estão anexando cópia da informação prestada naquele processo.

A decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, proferida as fls. 32 julgou procedente em parte o feito fiscal, com a seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO
 DECORRENCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal."

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso voluntário, arguindo simplesmente o acolhimento das razões apresentadas na impugnação, anexando o Acórdão nº 101-81.646, prolatado pelo Ilmo Conselheiro Raul Pimentel.

Rel

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836.000136/92-11
Acórdão nº 203-00.577

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

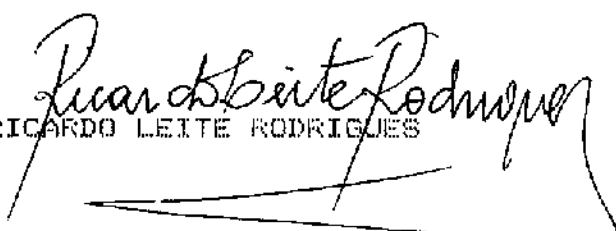
A questão em tela, se resume unicamente no questionamento por parte da Recorrente da inclusão dos pagamentos de pró-labore e lucros distribuídos aos sócios, na reconstituição do saldo de caixa.

Argumenta a contribuinte que este fato é uma presunção legal e não necessariamente uma efetiva saída de caixa, citando o Acórdão nº 101-81.646 como embasamento da sua tese.

Esquece porém a Recorrente, que tanto o pró-labore como os lucros distribuídos, serviram para acobertar o crescimento do seu patrimônio, deixando no caso, de ser presunção legal e passando a ser realidade insofismável conforme demonstra sua declaração de imposto de renda anexada aos autos.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES